

DECISÃO

CONCORRÊNCIA TIPO MENOR PREÇO Nº 000035-23 - CC

RECORRENTE: LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço responsabilidade técnica e supervisão de proteção radiológica, destinados a atender ao projeto saúde da mulher – Tocantins, que atua no rastreamento e prevenção do câncer de mama e câncer de colo de útero por meio de veículo itinerante em todo o estado do Tocantins, pelo período de 12 meses.

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso Administrativo revela-se adequado, tempestivo e subscrito por seu representante habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Recurso interposto pelo Recorrente.

Passemos à análise.

II- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA** em face da decisão da Comissão de Licitação que lhe declarou inabilitada em descumprimento do item 3.3, letra “d” do edital.

Em breve síntese, a Recorrente alega que:

“[...] o documento constava no rol de habilitação apresentada, assim, após ser apontado para a Comissão a mesma informou que se tratava da ausência da certidão de “Dívida ativa do município” O QUAL NÃO TEVE SOLICITAÇÃO EXPRESSA EM EDITAL. Ocorre que a dita Comissão desabilitou a Localmed nestes termos. Destarte, será demonstrado em linhas futuras, a inabilitação da ora Recorrente não deve ser mantida, uma vez que se demonstra excesso de formalismo e rigor, já que o documento SOLICITADO constava no envelope de habilitação..”

Na sequência, concluindo que:

“[...] evidencia-se que a inabilitação da Recorrente na Concorrência em tela foi fundamentada por mera presença de descuido da Comissão com o edital. Assim, reafirmamos que desclassificação da Recorrente não pode e não deve subsistir, conforme veremos.”

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão da CPL para ser classificada para as demais fases do processo.

Não houve interposição de contrarrazões.

Em síntese é o relatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Outra observação importante é que a Comissão de Licitação do Sesc/TO tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação.

Isto posto, passo a analisar as razões de irrisignação trazida pela Recorrente.

Dentre as principais garantias licitatórias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)” junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório. Pede-se vênua para colacionar precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sendo:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)”.

Neste sentido vejamos o que diz o edital a respeito das condições que serão observadas quanto à qualificação técnica no item 3.3, alínea “d”:

d) Prova de regularidade com a fazenda municipal, constando de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais, da sede da empresa licitante ou, se for o caso, certidão de não contribuinte.

Com efeito, compulsando-se os autos denota-se que as certidões apresentadas pela empresa Recorrente demonstram pertinência e compatibilidade com o item 3.3, letra “d” do edital.

Portanto, por tudo que foi dito e exposto, entendo, S.M.J, que foram superadas as alegações apresentadas pela da Recorrente, estando o procedimento em estrita conformidade com os princípios básicos contidos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/TO.

Conclui-se, portanto, que o Sesc/TO, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ele mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

IV - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, consoante as razões acima expostas e com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando a decisão da douta CPL para habilitar a Recorrente mediante a comprovação do cumprimento das exigências contidas no item 3.3, alínea “d” do edital.

Palmas - TO, 11 de abril de 2023.

ALONSO DIOGENES PEREIRA GOMES
Gerente Administrativo
SESC/DR/TO

DECISÃO ADMINISTRATIVA_PROVIMENTO_EMPESA LOCAL MED_.pdf

Documento número #a82ce029-3d63-4db4-b939-f4a4a52c810e

Hash do documento original (SHA256): 4dcb4d1c549f11bfa4b43d1eb7566870a6b226464cc79e7609b503ecb5ab494c

Assinaturas



Alonso Diógenes Pereira Gomes

CPF: 855.686.781-20

Assinou em 11 abr 2023 às 14:43:48

Log

- 11 abr 2023, 14:15:54 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número a82ce029-3d63-4db4-b939-f4a4a52c810e. Data limite para assinatura do documento: 11 de maio de 2023 (14:12). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 11 abr 2023, 14:15:57 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: alonso@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alonso Diógenes Pereira Gomes.
- 11 abr 2023, 14:43:48 Alonso Diógenes Pereira Gomes assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail alonso@sescto.com.br. CPF informado: 855.686.781-20. IP: 187.4.112.130. Componente de assinatura versão 1.479.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 11 abr 2023, 14:43:48 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número a82ce029-3d63-4db4-b939-f4a4a52c810e.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº a82ce029-3d63-4db4-b939-f4a4a52c810e, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.